



Nota Técnica SEI nº 105/2026/MEMP

Assunto: Análise jurídico-institucional acerca da aprovação de contas, da distribuição de lucros e dividendos, da escrituração contábil e do sigilo fiscal, considerando os limites legais de atuação do Registro Público de Empresas Mercantis, a disciplina introduzida pela Lei nº 15.270/2025 e a decisão cautelar proferida na ADI nº 7.912, com enfoque na preservação da segurança jurídica, da autonomia societária e da coerência do sistema registral.

Às Senhoras e aos Senhores Presidentes das Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal,

À Federação Nacional das Juntas Comerciais – FENAJU,

Aos Profissionais que atuam no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis,

Aos demais órgãos e entidades públicas e privadas que atuam direta ou indiretamente no Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica, elaborada no âmbito deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, tem por finalidade reafirmar e aprofundar o entendimento institucional já firmado na Nota Técnica SEI nº 1.078 (56403816), conferindo-lhe maior densidade jurídica sob o enfoque do regime societário material e promovendo o necessário alinhamento entre a legislação societária, o regime do Registro Público de Empresas Mercantis e os limites constitucionais da atuação administrativa.

2. A necessidade de aprofundamento decorre, especialmente, do cenário de insegurança jurídica atualmente instalado, em razão de a Lei nº 15.270/2025 encontrar-se submetida a questionamentos judiciais quanto à sua constitucionalidade, legalidade e compatibilidade com o regime societário vigente, notadamente no que se refere ao exercício social, à aprovação de contas e à destinação dos resultados.

3. Diante desse contexto, impõe-se atuação institucional prudente, tecnicamente fundamentada e estritamente vinculada à legalidade, a fim de preservar a uniformidade nacional do SINREM, a segurança jurídica dos atos empresariais e a coerência do sistema registral brasileiro.

4. Assim, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, no exercício de sua atribuição constitucional de promover a **uniformidade nacional do direito comercial e do regime dos registros públicos, expede a presente Orientação Jurídica Nacional**, que se destina às Juntas Comerciais, aos órgãos societários e aos profissionais que lidam no dia-a-dia como Registro Público de Empresas, nos termos do art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)
XXV - registros públicos;
(...)"

ANÁLISE

5. *Ab initio*, a presente orientação sistematiza, de forma clara, coerente e juridicamente estruturada, os limites e as competências do Registro Público de Empresas Mercantis no que se refere à aprovação de contas, à distribuição de lucros e dividendos, à escrituração contábil e ao tratamento de informações de natureza fiscal, em consonância com o ordenamento jurídico vigente e com a consolidação institucional do sistema registral brasileiro. Tal diretriz decorre da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e registros públicos, legitimando a atuação normativa, orientadora e fiscalizatória do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, na condição de órgão central do SINREM.

6. Referida competência é reforçada na Lei nº 8.934/1994, norma especial que trata dos atos de registro público de empresas e atividades afins, nos termos do artigo 4º:

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

IV - prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;

VII promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VIII - prestar colaboração técnica e financeira às juntas comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

(...)

XI - promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. [\(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019\)](#)

XII - apoiar a articulação e a supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas; [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

(...)

XV - coordenar as ações dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

(...)

XVII - propor, implementar e monitorar medidas relacionadas com a desburocratização do registro público de empresas e destinadas à melhoria do ambiente de negócios no País. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

(...)

7. Nesse contexto, a Lei nº 8.934, de 1994, ao definir as atribuições do DREI — especialmente nos termos de seu art. 4º — confere-lhe a responsabilidade de coordenar, normatizar, orientar e supervisionar

tecnicamente os serviços de registro público de empresas, assegurando a uniformidade interpretativa, a segurança jurídica e a coerência sistêmica da atuação das Juntas Comerciais em todo o território nacional. Trata-se de competência legal expressa, que legitima a edição de orientações gerais e a adoção de medidas destinadas a prevenir distorções, preservar a legalidade e assegurar a observância das normas que regem o registro público de empresas.

8. Assim, a presente orientação reafirma o papel institucional do DREI como instância central de harmonização normativa e de tutela da regularidade jurídica do sistema registral, promovendo previsibilidade, estabilidade e confiança nas relações empresariais, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

Da Publicidade como princípio indissociável do Registro Público de Empresas Mercantis

9. Seguindo para o primeiro tema central desta Nota Técnica, imperioso destacarmos que o Registro Público de Empresas Mercantis é sistema nacionalmente estruturado, com a importante incumbência de consagrar no ambiente jurídico, econômico e empresarial finalidades precípuas, conforme disposições do artigo 1º, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

Art. 1º. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades:

I – dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta Lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

10. Para reforçar a publicidade dos atos registrados, bem assim o acesso a qualquer interessado, sem comprovar interesse, o artigo 29, da citada Lei, assim estabelece:

Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.

11. E, para finalizar o raciocínio, o artigo 40 reforça premissa essencial adstrita ao exame das formalidades legais:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

(...)

12. Consoante disposições do art. 1º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins é exercido, em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com a finalidade de conferir garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia jurídica aos atos empresariais submetidos a registro, bem como de promover o adequado cadastramento e a permanente atualização das informações relativas às empresas em funcionamento no País.

13. A publicidade registral, nesse contexto, configura instrumento essencial de segurança jurídica e de proteção da confiança legítima, ao possibilitar que terceiros tenham acesso a informações íntegras, confiáveis e juridicamente eficazes acerca da estrutura, da representação e das deliberações das pessoas jurídicas. Constitui, ainda, pressuposto indispensável à estabilidade das relações empresariais e à previsibilidade dos efeitos jurídicos decorrentes dos atos praticados.

14. Nos termos do art. 29 da Lei nº 8.934, de 1994, os documentos submetidos a arquivamento sujeitam-se ao regime da publicidade plena, não se admitindo, salvo expressa previsão legal, a imposição de sigilo, restrição de acesso ou qualquer forma de publicidade mitigada. A instituição de regimes excepcionais

ou tratamentos diferenciados, à margem da lei, compromete a segurança jurídica e vulnera o princípio da legalidade administrativa.

15. De igual modo, o art. 40 da Lei nº 8.934, de 1994 dispõe que os atos sujeitos a arquivamento são apreciados pelos órgãos competentes das Juntas Comerciais, inclusive por seus órgãos julgadores singulares e colegiados, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis. Tal atuação limita-se à análise da conformidade formal dos atos apresentados, não se confundindo com exame de mérito econômico, contábil ou tributário das deliberações societárias, cuja apreciação compete exclusivamente aos órgãos internos da pessoa jurídica. Tudo porque o regime jurídico positivado às sociedades e empresários estabelece critérios próprios de aprovação aos sócios e acionistas, de modo a garantir que órgãos internos tenham autonomia para decidir assuntos importantes, inclusive os relacionados à aprovação de contas, lucros e dividendos.

Da aprovação de contas e destinação de lucros: exclusividade dos órgãos societários

16. Como salientado alhures, a aprovação das contas e a destinação do resultado do exercício inserem-se no núcleo essencial da governança interna das pessoas jurídicas, constituindo matérias cuja competência é originária, exclusiva e indelegável dos órgãos societários legalmente instituídos, definidos de acordo com o tipo jurídico adotado, em estrita observância às normas societárias que visam resguardar a conformidade econômica e financeira da sociedade, assegurando-lhe condições plenas de manter-se hígida e adimplente quanto às obrigações trabalhistas, financeiras, tributárias e fiscais que lhe são inerentes.

17. Nesse sentido, tais deliberações pressupõem a existência de escrituração contábil regular, mantida em conformidade com a legislação aplicável e com as normas técnicas de contabilidade, servindo de base para a avaliação da gestão, para a apuração de resultados e para a tomada de decisões pelos titulares do poder deliberativo.

18. A centralização dessa competência no âmbito interno da sociedade preserva a autonomia privada, a segurança jurídica e a coerência do regime societário, afastando qualquer ingerência externa ou deslocamento indevido de atribuições para instâncias estranhas à estrutura decisória definida em lei.

Das Sociedades por Ações

19. Dispõe a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em seu artigo 132:

Art. 132. Anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia-geral para:

I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II – deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos.”

20. A leitura sistemática da legislação societária evidencia que as sociedades por ações submetem-se a regime jurídico próprio, que disciplina de forma minuciosa a aprovação das demonstrações financeiras, inclusive no que se refere à deliberação sobre a destinação dos lucros e dividendos, a ser realizada em assembleia geral ordinária, dentro dos prazos legalmente estabelecidos.

21. A Lei nº 6.404, de 1976, estabelece rito formal e estruturado para a convocação, instalação e deliberação da assembleia, definindo não apenas os prazos mínimos de convocação, mas também os meios de publicidade, os quóruns de instalação e deliberação, a forma de representação dos acionistas, a regularidade dos trabalhos, bem como a lavratura e publicidade da ata, assegurando transparência, segurança jurídica e participação informada dos acionistas.

22. Nesse contexto, cabe aos administradores promover a adequada convocação da assembleia e

disponibilizar previamente aos acionistas os documentos necessários à deliberação, tais como demonstrações financeiras, relatórios e pareceres, nos termos do art. 133 da Lei das Sociedades por Ações. Trata-se de requisito essencial à validade do ato deliberativo, permitindo que os acionistas exerçam, de forma consciente e informada, seu direito de voto.

23. A deliberação acerca das contas, do resultado do exercício e da destinação dos lucros constitui, portanto, ato próprio e indelegável do órgão societário competente, inserindo-se no âmbito da autonomia privada da sociedade, sem prejuízo da observância das normas legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis. A análise da regularidade material dessas deliberações, inclusive quanto à suficiência das informações, à política de distribuição de resultados e aos reflexos econômicos e financeiros da decisão, compete exclusivamente aos acionistas, com o suporte técnico do profissional contábil legalmente habilitado, responsável pela fidedignidade das informações prestadas.

24. Outrossim, a Lei nº 6.404, de 1976, estabelece, de forma expressa, o regime jurídico aplicável ao encerramento do exercício social, consagrando regra procedimental estruturante do direito societário brasileiro, consolidada no ordenamento jurídico há décadas. Trata-se, portanto, de disciplina especial e estável, que não pode ser afastada ou relativizada por normas supervenientes de natureza eminentemente tributária, sob pena de afronta à segurança jurídica e à coerência do sistema normativo.

25. Nessa perspectiva, a superveniência de comando legal que imponha condicionantes ou prazos exíguos para a deliberação acerca da distribuição de lucros e dividendos — especialmente quando editado a poucas semanas do termo final legal para a aprovação das contas — compromete a previsibilidade e a racionalidade próprias do regime societário, além de submeter os acionistas a cenário de incerteza incompatível com a boa governança corporativa.

26. Tal circunstância inviabiliza a adequada análise das demonstrações financeiras, fragiliza o processo deliberativo e compromete a preservação da integridade econômico-financeira das companhias, valores que o ordenamento jurídico busca, justamente, tutelar de forma permanente e estruturante.

Das Sociedades Limitadas

27. O Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), como norma especial das sociedades limitadas, em seu art. 1.071, assim dispõe:

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios:
I – a aprovação das contas da administração;
(...).

28. De forma análoga ao regime aplicável às sociedades por ações, o Código Civil, em seu art. 1.078, estabelece que o encerramento do exercício social impõe a obrigatoriedade de deliberação dos sócios, em reunião ou assembleia, acerca das contas da administração, do balanço patrimonial e do resultado econômico do exercício, como expressão do princípio da autonomia privada exercida nos limites da lei e da governança societária, vejamos:

Art. 1.078. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver deliberação dos sócios para tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

29. Ora, a conjugação do artigo 1.071, com o artigo 1.078 pressupõe ato jurídico preparatório e essencial à regularidade da vida societária, cabendo aos sócios, reunidos no órgão competente, apreciar e aprovar os documentos que refletem a situação patrimonial, econômica e financeira da sociedade, observadas as disposições contratuais e legais aplicáveis. Trata-se de competência indelegável, cuja análise material não se transfere a terceiros estranhos à estrutura societária, inclusive ao órgão de registro, cuja atuação se limita ao exame das formalidades legais do ato, nos termos da legislação de regência. Assim, a

deliberação sobre contas e resultados insere-se no âmbito da autonomia decisória dos sócios, competindo-lhes avaliar a regularidade, a consistência e a suficiência das informações apresentadas, sem prejuízo da responsabilidade técnica do profissional contábil legalmente habilitado e da observância das normas tributárias e societárias pertinentes.

30. Tal como ocorre nas sociedades por ações, nas sociedades limitadas, as deliberações são tomadas em reunião ou assembleia, conforme previsto no contrato social, competindo aos administradores a sua convocação (art. 1.072 do CC). A assembleia é obrigatória quando houver mais de dez sócios, podendo ser dispensada quando todos manifestarem concordância por escrito. A convocação poderá ser realizada por sócio ou pelo conselho fiscal, nas hipóteses legais, e a assembleia instala-se com quórum mínimo previsto em lei, admitida a representação por sócio ou procurador. As deliberações devem constar de ata regularmente lavrada e arquivada na Junta Comercial, vinculando todos os sócios, inclusive os ausentes ou dissidentes.

31. De igual modo, a estrutura societária em comento, em obediência às disposições constitucionais e legais, não pode ser surpreendida por norma que estabelece prazo inferior para a aprovação de matérias que se submetem ao prazo estabelecido no artigo 1.078, do Código Civil, para a aprovação das contas, sob pena de comprometimento da segurança jurídica, da previsibilidade normativa e da própria racionalidade do regime societário, cuja estabilidade é condição indispensável ao adequado funcionamento das pessoas jurídicas e à proteção da confiança legítima dos seus integrantes.

32. A seguir, apresentam-se outras estruturas jurídicas que dispõem de regime próprio de aprovação de contas, inclusive por intermédio de órgãos societários legalmente constituídos, cuja competência deliberativa encontra-se expressamente reconhecida em lei. A referência a tais modelos tem por finalidade evidenciar que determinadas formas societárias comportam, por expressa previsão normativa, a deliberação por órgãos próprios, reafirmando a legitimidade e a autonomia desses mecanismos no âmbito do ordenamento jurídico vigente.

Das Sociedades Cooperativas

33. A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, como norma geral, em seu artigo 44, assim prevê:

Art. 44. A Assembleia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I - prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

a) relatório da gestão;

b) balanço;

c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.

II - destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios;

III - eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

IV - quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

V - quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 46.

§ 1º Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I e IV deste artigo.

§ 2º À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração, desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como a infração da lei ou do estatuto.

Das Cooperativas de Trabalho

34. Do mesmo modo, o artigo 14 da Lei nº 12.690/2012, que rege as cooperativas de trabalho:

Art. 14. A Cooperativa de Trabalho deverá deliberar, anualmente, na Assembleia Geral Ordinária, sobre a adoção ou não de diferentes faixas de retirada dos sócios.

Parágrafo único. No caso de fixação de faixas de retirada, a diferença entre as de maior e as de menor valor deverá ser fixada na Assembleia.

Das Cooperativas de Crédito

35. Quanto às cooperativas de crédito extrai-se da Lei Complementar nº 130/2009, o artigo 17, vejamos:

Art. 17. A assembleia geral ordinária das cooperativas de crédito e das confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito realizar-se-á anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses do exercício social.

36. Importante destacar que as cooperativas submetem-se ao regime do Registro Público de Empresas Mercantis, por expressa disposição da Lei Especial nº 5.764, de 1971, ainda que, sob o prisma do artigo 982, parágrafo único, do Código Civil, como norma geral, sejam classificadas como sociedades simples. Tal enquadramento não afasta sua submissão às Juntas Comerciais, nem altera a incidência das normas que regem a organização, a publicidade e a regularidade dos atos societários.

37. Nesse contexto, a estrutura jurídica cooperativa assegura que as deliberações relativas a matérias de natureza econômica, financeira, patrimonial e fiscal sejam apreciadas por órgão próprio e soberano, observando-se, inclusive, o prazo legal do exercício social, ordinariamente encerrado ao término de cada ano civil, com deliberação assemblear nos primeiros meses subsequentes. Nos termos do art. 44 da Lei nº 5.764, de 1971, a Assembleia Geral constitui o órgão máximo de deliberação da cooperativa, competindo-lhe decidir sobre os assuntos de interesse social.

38. No caso das cooperativas de trabalho, o art. 14 da Lei nº 12.690, de 2012, atribui à Assembleia Geral Ordinária a competência para deliberar sobre a prestação de contas, a destinação das sobras ou o rateio das perdas, bem como sobre a definição das faixas de retirada dos cooperados. Já no âmbito das cooperativas de crédito, o art. 17 da Lei Complementar nº 130, de 2009, reafirma a centralidade da assembleia como instância deliberativa máxima, nos termos da regulamentação específica.

39. As demais espécies de cooperativas submetem-se às disposições de sua legislação própria, preservados os princípios gerais do regime cooperativista, notadamente a indelegabilidade das deliberações que impactem a esfera econômica e patrimonial da sociedade.

40. Dessa forma, a análise empreendida limita-se à correta identificação do órgão societário competente para a prática do ato, não alcançando o mérito das deliberações, que se exaurem no âmbito interno da pessoa jurídica. Trata-se de manifestação legítima da autonomia privada coletiva, apta a produzir efeitos jurídicos próprios, desde que observados os limites legais, estatutários e a responsabilidade técnica dos profissionais envolvidos.

Empresário Individual

41. No caso do empresário individual, inexistente separação entre a pessoa natural e a empresa, razão pela qual a aprovação das contas e a deliberação sobre a destinação dos resultados competem exclusivamente ao próprio titular, que responde de forma ilimitada pelas obrigações assumidas no exercício da atividade empresarial.

42. Ainda assim, permanece obrigatória a escrituração contábil regular, nos termos do art. 1.179 do Código Civil, como instrumento essencial de controle patrimonial, transparência e segurança jurídica. Tal

dever não transfere a terceiros a competência decisória do empresário, nem autoriza ingerências externas sobre a condução da atividade, limitando-se a assegurar a adequada formalização e a fidedignidade das informações econômico-financeiras.

43. Assim, a gestão, a deliberação e a responsabilidade permanecem concentradas na figura do empresário individual, observados os deveres legais de escrituração e regularidade contábil, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP)

44. Importante trazermos à colação os termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui regime jurídico simplificado para os registros e controles de operações realizadas, nos termos do art. 27:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

45. Entretanto, conforme se depreende da leitura do art. 27 da Lei Complementar nº 123, as microempresas e as empresas de pequeno porte submetem-se a regime de contabilidade simplificada, destinado a assegurar que suas operações societárias permaneçam devidamente amparadas por controle contábil mínimo, ainda que simplificado. Tal disciplina evidencia a necessidade de observância da regularidade contábil como condição essencial ao exercício regular da atividade empresarial, preservando a transparência, a organização patrimonial e a segurança jurídica das relações econômicas.

46. No que pertine ao órgão societário competente e regime de aprovação, a Lei Complementar nº 123/2006, no seu art. 70, delimita:

Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

47. Inclusive, dispensa referidas estruturas societárias, nos termos do artigo 71, da publicação de seus atos:

Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

48. No que se refere às microempresas e às empresas de pequeno porte, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, institui regime jurídico diferenciado, voltado à simplificação de determinadas obrigações formais, sem afastar, contudo, os deveres essenciais relacionados à governança interna, à regularidade contábil e à adequada deliberação sobre matérias de natureza econômica e patrimonial.

49. A seu turno, o art. 27 da Lei Complementar nº 123/2006 autoriza a adoção de contabilidade simplificada, sem, contudo, afastar a obrigatoriedade de manutenção de registros idôneos e aptos a demonstrar a situação patrimonial e o resultado do exercício, preservando a transparência e a segurança jurídica das relações empresariais.

50. No tocante à organização interna, o art. 70 do referido diploma dispõe que as microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas da realização formal de reuniões ou assembleias, as quais podem ser substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social. Tal previsão, entretanto, não afasta a exigência de manifestação válida da vontade societária, nem afasta o dever e reduz a responsabilidade dos sócios quanto às decisões adotadas. De igual modo, o art.

71 dispensa essas sociedades da publicação de atos societários, o que se insere no esforço legislativo de simplificação procedimental, sem comprometer a necessidade de observância das regras essenciais de governança, controle e responsabilidade.

51. Assim, o regime jurídico conferido às microempresas e às empresas de pequeno porte busca equilibrar simplificação administrativa e segurança jurídica, preservando a exigência de deliberação válida, de escrituração contábil regular e de responsabilidade dos sócios, elementos indispensáveis à higidez das relações empresariais e à correta aplicação da legislação tributária e societária, preservando-se a higidez jurídica conferida na Lei Complementar nº 123/2006, como norma especial, com regras tributárias e fiscais específicas.

Da Atuação dos Profissionais da Contabilidade

52. Para a esmerada elaboração de documentos financeiros, contábeis e fiscais, considerando o princípio da especialidade, a Lei nº 6.404/1976, em seu artigo 177, contém disposição importante acerca dos princípios e métodos que deverão ser observados para a aprovação de contas, vejamos:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

(...)

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. [\(Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007\)](#)

(...).

53. Seguindo, do mesmo modo, o Código Civil confere referidas matérias à apreciação e tratamento por profissional contábil habilitado, de forma a garantir a especificidade com a qual a matéria é tratada, nos termos do artigo 1.184, do Código Civil, vejamos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

54. A adequada condução das deliberações societárias pressupõe a atuação qualificada de profissionais, cuja responsabilidade técnica encontra fundamento direto na legislação societária e empresarial, sendo essencial à regularidade, à transparência e à segurança jurídica dos atos praticados no âmbito das sociedades.

55. Nesse sentido, o art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, estabelece que a escrituração da companhia deve ser mantida em registros permanentes, com observância dos preceitos da legislação comercial e dos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo refletir, de forma fidedigna, a situação patrimonial, econômica e financeira da sociedade. A norma atribui especial relevo à atuação do profissional contábil, ao exigir que as demonstrações financeiras sejam elaboradas segundo critérios técnicos uniformes e subscritas por contabilista legalmente habilitado, evidenciando o caráter técnico e especializado dessa atividade.

56. Em complemento, o Código Civil, nos arts. 1.179 e 1.182, impõe ao empresário e à sociedade empresária o dever de manter sistema regular de escrituração, com base em livros obrigatórios e métodos uniformes, assegurando a clareza, a exatidão e a confiabilidade dos registros empresariais. Tais dispositivos reforçam que a escrituração contábil não constitui mera formalidade, mas instrumento essencial de controle, transparência e suporte às deliberações societárias, cuja elaboração e guarda demandam conhecimento técnico específico.

57. Nesse contexto, repise-se a competência atribuída ao profissional da contabilidade, bem como a responsabilidade técnica pela escrituração regular, pela elaboração das demonstrações financeiras, pelos balanços e pela fidedignidade das informações que subsidiam a deliberação dos sócios ou acionistas, assegurando a conformidade com os princípios contábeis, a legislação societária e as normas aplicáveis. Tal atribuição não se transfere a terceiros estranhos à sua esfera de atuação profissional, nem se confunde com atribuições de natureza administrativa ou registral, devendo, ademais, ser formalmente respaldada pela assinatura do empresário e/ou do administrador da sociedade, a quem incumbe a validação dos atos de gestão e a responsabilidade pela condução regular da atividade empresarial.

DA AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS QUE LASTREIAM AS DELIBERAÇÕES SOCIETÁRIAS E DAS PUBLICAÇÕES LEGAIS

58. Importante destacar, em caráter de abertura de parêntese, diante da instrumentalidade dos documentos que integram o sistema de aprovação de contas, que a autenticação de livros e documentos contábeis que lastreiam as decisões dos órgãos societários competentes, inclusive balanços e demonstrações financeiras, estão inseridos no âmbito das atribuições formais do Registro Público de Empresas Mercantis. Tal atividade possui natureza estritamente formal e instrumental, não se confundindo com validação, análise ou juízo de mérito acerca do conteúdo econômico-financeiro ou contábil das informações constantes dos documentos apresentados.

59. No exercício desse mérito registral, cabe às Juntas Comerciais verificar a regularidade extrínseca e a presença de dados essenciais, tais como a correta identificação da pessoa jurídica, incluindo nome empresarial e CNPJ, a indicação do administrador ou responsável legal que subscreve o documento e a assinatura do profissional contábil, observadas as exigências formais previstas na legislação societária e registral aplicável.

60. Quando a legislação societária específica exigir a realização de publicações legais, tais como a publicação de demonstrações financeiras, balanços, atas ou outros atos societários, a regularidade dessas publicações integra o exame formal do ato submetido a arquivamento, limitando-se a atuação do Registro Público de Empresas Mercantis à verificação de sua existência, forma e atendimento aos requisitos legais, sem apreciação do conteúdo material publicado.

61. A verificação registral, tanto quanto à autenticação dos documentos contábeis quanto à observância das publicações legalmente exigidas, não abrange a análise da correção técnica das demonstrações, da veracidade dos lançamentos, da adequação dos critérios contábeis adotados ou da conveniência das deliberações, cuja apreciação compete exclusivamente aos órgãos societários deliberantes e aos profissionais da contabilidade responsáveis pela escrituração e pela fidedignidade das informações prestadas.

62. Desse modo, a autenticação registral e o controle formal das publicações legais não implicam validação substancial dos atos societários, nem autorizam a imposição de exigências materiais ou condicionantes não previstas em lei, devendo ser preservada a distinção entre a atuação formal do registro, a autonomia decisória dos órgãos societários e a responsabilidade técnica dos profissionais envolvidos, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da coerência do sistema registral.

Dos Profissionais que se relacionam ao Registro Público de Empresas, nos termos da Lei nº 8.934/1994

63. Faz-se oportuna a ressalva quanto à importância da atuação de profissionais qualificados no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis, o qual demanda a participação integrada de profissionais cujas atribuições guardam relação direta com a constituição, organização e regularidade das pessoas jurídicas, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 8.934, de 1994, que reconhece a atuação de profissionais que têm a capacidade de entregar suporte técnico qualificado aos atos empresariais. Destacam-se, nesse cenário, os profissionais do Direito, da Contabilidade, da Administração e da Economia, cujas competências encontram-se expressamente disciplinadas em legislação própria e se complementam na formação, análise e formalização dos atos societários.

64. O advogado, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), exerce função essencial à administração da justiça, competindo-lhe a orientação jurídica, a conformidade normativa dos atos societários e a segurança jurídica das deliberações adotadas.

65. O profissional contábil atua conforme o Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, sendo responsável pela escrituração contábil regular, pela elaboração das demonstrações financeiras e pela fidedignidade das informações econômico-patrimoniais, essenciais à transparência e à correta apuração de resultados.

66. O administrador, regulamentado pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 7.321, de 13 de junho de 1985, exerce atividades voltadas ao planejamento, à organização, à coordenação e ao controle das atividades empresariais, contribuindo para a governança, a eficiência operacional e a adequada condução das decisões estratégicas.

67. O economista, por sua vez, tem sua atuação disciplinada pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, cabendo-lhe a análise econômica, a avaliação de cenários, a mensuração de impactos financeiros e a formulação de estudos que subsidiem decisões relativas à viabilidade econômica e à sustentabilidade das atividades empresariais.

68. A atuação coordenada desses profissionais, e de outros devidamente qualificados, nos limites de suas atribuições e com conhecimento específico, fortalece a segurança jurídica, a confiabilidade das informações submetidas ao registro público e a estabilidade das relações empresariais, assegurando que os atos societários reflitam decisões tecnicamente fundamentadas, juridicamente válidas e compatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

Das disposições da Lei nº 15.270/2025

69. Dispõe o artigo 16-A, §1º, XII, da Lei nº 15.270/2025:

Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita à tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, nos termos deste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados, na definição da base de cálculo da tributação mínima, o resultado da atividade rural, apurado na forma dos [arts. 4º, 5º e 14 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990](#), e os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:

(...)

XII - os lucros e dividendos:

a) relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;

b) cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 pelo órgão societário competente para tal deliberação;

(...).

70. Ora, ainda que a Lei nº 15.270, de 2025, esteja submetida a questionamentos judiciais quanto ao prazo estabelecido para a aprovação das contas — especialmente diante de eventual tensão com o regime próprio da legislação societária —, é inegável que o diploma legal reconhece expressamente a centralidade dos órgãos societários na deliberação acerca da distribuição de lucros e dividendos. Trata-se de comando normativo que, longe de afastar a disciplina societária, reafirma a competência interna da sociedade para deliberar sobre matérias que lhe são próprias, respeitados os marcos legais vigentes.

71. Pois bem. O art. 16-A da referida lei estabelece que, a partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma dos rendimentos supere determinado patamar estará sujeita à tributação mínima do Imposto sobre a Renda, prevendo, expressamente, em seu § 1º, inciso XII, que os lucros e dividendos estarão excluídos dessa base de cálculo quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025 e cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 pelo órgão societário competente para tal deliberação.

72. Tal previsão legal não apenas reconhece, como pressupõe, a existência de um ato deliberativo válido, regularmente praticado no âmbito da sociedade, por meio de seus órgãos competentes, nos termos da legislação societária aplicável. A lei, portanto, não cria um novo regime deliberativo, tampouco desloca competências, mas reafirma que a eficácia jurídica da distribuição de lucros depende de aprovação formal pelo órgão societário competente, observados os requisitos legais e estatutários.

73. Nessa esteira, evidencia-se que o próprio legislador tributário reconhece a centralidade da governança societária e da deliberação regularmente formalizada, afastando qualquer interpretação que pretenda transferir ao órgão de registro, ou a terceiros estranhos à estrutura societária, a análise de mérito quanto à validade, oportunidade ou adequação das deliberações tomadas. A atuação estatal, nesse ponto, limita-se ao reconhecimento dos efeitos jurídicos decorrentes de decisões regularmente adotadas, sem ingerência na esfera decisória interna da sociedade.

74. Assim, ainda que a Lei nº 15.270/2025 esteja submetida a debate judicial quanto a determinados aspectos temporais, permanece inequívoco que ela reafirma o papel dos órgãos societários como instâncias legítimas de deliberação sobre a distribuição de lucros e dividendos, em consonância com a legislação societária vigente, com a autonomia privada e com a lógica estrutural do direito empresarial brasileiro.

Da competência dos órgãos societários e dos limites de atuação do Registro Público de Empresas Mercantis

75. A Lei nº 15.270, de 2025, inclusive no que dispõe o seu art. 16-A, não altera a arquitetura normativa que rege a repartição de competências no âmbito do direito societário, tampouco desloca para o

Registro Público de Empresas Mercantis atribuições que são próprias dos órgãos societários ou dos profissionais legalmente habilitados. O referido diploma deve ser interpretado de forma sistemática e harmônica com o ordenamento jurídico vigente, preservando-se a coerência normativa e a lógica estrutural que rege a organização e o funcionamento das pessoas jurídicas.

76. Com efeito, à luz da disciplina societária aplicável, compete ao Registro Público de Empresas Mercantis, quando instado, tão somente verificar o atendimento das formalidades legais exigidas para o arquivamento, conferindo publicidade e eficácia jurídica à deliberação regularmente tomada, sem incursão no mérito contábil, econômico ou tributário das decisões societárias. A validade material do ato decorre, necessariamente, de deliberação prévia e legítima do órgão societário competente, sendo o registro etapa subsequente e instrumental à produção de efeitos perante terceiros.

77. Esse desenho institucional preserva a segurança jurídica, a autonomia privada e a especialização funcional, evitando a criação de fluxos excepcionais ou a indevida transposição de competências próprias dos órgãos societários para a esfera registral, em consonância com a finalidade do sistema jurídico e com a racionalidade do direito empresarial brasileiro.

78. Nessa perspectiva, o art. 36 da Lei nº 8.934, de 1994, ao dispor que os efeitos do arquivamento retroagem à data da assinatura do ato, quando apresentado dentro do prazo legal, evidencia que a eficácia jurídica decorre, primordialmente, da formação válida da deliberação no âmbito societário, e não do momento do arquivamento em si. O registro, portanto, possui natureza declaratória e publicizadora, destinando-se a conferir oponibilidade *erga omnes* aos atos regularmente praticados, sem substituir ou suplantar a manifestação legítima da vontade social.

79. Corroborando esse entendimento, como já exteriorizado nesta Nota Técnica, o regime jurídico das sociedades empresárias, que impõe a formalização das deliberações por meio de atas regularmente lavradas. Nos termos do art. 130 da Lei nº 6.404, de 1976, e do art. 1.075 do Código Civil, as deliberações devem ser consignadas em ata assinada pelos membros da mesa.

80. Nesse sentido, a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, ao disciplinar os procedimentos de arquivamento no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis, reafirma a centralidade da ata como instrumento formal de exteriorização da vontade societária, em consonância com a legislação de regência e com os princípios que orientam a atividade registral.

81. Conforme dispõe o Anexo IV – Manual de Registro de Sociedade Limitada, a ata ou o documento que contiver a(s) deliberação(ões) dos sócios deverá ser apresentada com a assinatura da mesa e dos sócios em número suficiente para a validade das deliberações, observados os quóruns legais e contratuais aplicáveis.

82. De igual modo, o Anexo V – Manual de Registro de Sociedade Anônima estabelece que, quando apresentada em cópia, esta poderá ser autenticada por quem detenha competência legal para tanto, nos termos da própria Instrução Normativa, devendo constar declaração expressa de que se trata de cópia fiel do livro próprio de atas da sociedade. Ressalta-se, ainda, que o registro da respectiva ata independe de prévia autenticação do livro societário, reafirmando o caráter formal e declaratório do arquivamento perante o Registro Público de Empresas Mercantis.

83. Assim, as atas devem retratar exclusivamente a deliberação aprovada, cabendo à administração da sociedade manter sob sua guarda os documentos complementares e informações de natureza técnica ou interna, disponibilizando-os aos interessados legitimados. A submissão de documentos excessivamente detalhados ao Registro Público de Empresas implica, igualmente, a submissão desses conteúdos ao regime da publicidade registral, com os efeitos jurídicos daí decorrentes.

84. Ressalte-se, ainda, que, nos casos em que a legislação exige, como reforço da governança corporativa, a publicação das demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e em meio oficial, tal publicidade se soma — e não se confunde — com o arquivamento perante a Junta Comercial, reforçando os princípios da transparência, da publicidade e da segurança jurídica, sem ampliar o escopo de atuação do órgão registral.

85. É justamente nesse contexto que se reafirma a relevância da deliberação regularmente tomada, a qual se constitui como pressuposto lógico, jurídico e temporal do arquivamento. A validade do ato societário decorre da observância das normas legais e estatutárias aplicáveis, não podendo ser condicionada à criação de exigências estranhas ao ordenamento jurídico ou à imposição de controles materiais que extrapolem a competência legal do órgão de registro.

86. Como já salientado, os documentos submetidos a arquivamento sujeitam-se, por força do art. 29 da Lei nº 8.934, de 1994, ao regime da publicidade plena, não se admitindo, à míngua de previsão legal expressa, a imposição de sigilo, restrição de acesso ou qualquer forma de publicidade mitigada. A criação de regimes excepcionais, fluxos paralelos ou tratamentos diferenciados, sem respaldo normativo, compromete a segurança jurídica, fragiliza a transparência e vulnera o princípio da legalidade administrativa.

87. Nesse contexto, a submissão de atos ao Registro Público de Empresas Mercantis deve observar, de modo estrito, o regime jurídico que lhe é próprio, sendo vedada a instituição de mecanismos informais, condicionantes indevidos ou exigências não previstas em lei. Informações de natureza sensível, de elevado grau técnico ou de caráter estritamente interno, quando não essenciais à formalização do ato societário, devem permanecer sob a guarda da própria sociedade, sob a responsabilidade direta de seus órgãos societários e dos profissionais legalmente habilitados — notadamente os contadores —, preservando-se a integridade da deliberação e a segurança jurídica do procedimento.

88. Recomenda-se, nessas hipóteses, que conste expressamente da ata que a documentação complementar foi devidamente analisada e aprovada pelos órgãos competentes, permanecendo à disposição dos interessados legitimados, de modo a assegurar equilíbrio entre publicidade, autonomia decisória, previsibilidade normativa e estabilidade institucional, valores estruturantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis.

89. Por fim, quanto ao prazo estabelecido pela Lei nº 15.270, de 2025, cumpre registrar que ele não se amolda, de forma imediata, aos marcos temporais previstos na legislação societária vigente, a qual disciplina, de modo próprio e sistemático, os prazos e procedimentos para a deliberação sobre contas, resultados e demais matérias de competência dos órgãos societários. Tal descompasso motivou a submissão da matéria à apreciação do Poder Judiciário, a fim de que se avalie a compatibilidade do novo regime com a arquitetura normativa societária já consolidada, especialmente no que se refere à observância dos prazos legais e à preservação da segurança jurídica.

Da Extensão e dos Fundamentos Constitucionais da Medida Cautelar proferida na ADI nº 7.912, no âmbito da Lei nº 15.270/2025

90. Dessa forma, a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.912, deve ser compreendida de maneira sistemática e teleológica, alcançando todas as pessoas jurídicas submetidas à disciplina introduzida pela Lei nº 15.270/2025, inclusive as sociedades por ações, as sociedades limitadas, os empresários individuais e, igualmente, outras estruturas societárias que contenham regime próprio de aprovação de contas e que se submetam ao Registro Público de Empresas.

91. A decisão cautelar proferida pelo Exmo. Ministro Relator Nunes Marques encontra fundamento direto nos princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da razoabilidade, da legalidade, da capacidade contributiva e da isonomia, todos extraídos da Constituição da República, notadamente dos arts. 1º, 5º, caput e inciso LIV, 145, § 1º, 150, II, 170, caput e inciso IX, e 179, que orientam a atuação estatal e limitam o exercício do poder de tributar.

92. Conforme assentado na decisão, a Lei nº 15.270/2025 promoveu alteração estrutural relevante no regime de tributação dos lucros e dividendos, vigente há quase três décadas, impondo condição temporal extremamente restritiva para a fruição da isenção tributária, ao exigir a deliberação societária até 31 de dezembro de 2025. Tal exigência mostrou-se incompatível com a própria lógica do direito societário, especialmente diante das regras previstas no art. 132 da Lei nº 6.404/1976 e no art. 1.078 do Código Civil, que estabelecem a deliberação sobre resultados somente após o encerramento do exercício social.

93. Em sua decisão, o Exmo. Ministro do Pretório Excelso reconheceu que a imposição de prazo tão exíguo viola o devido processo legal em sua dimensão material (CF, art. 5º, LIV), bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao inviabilizar, na prática, o cumprimento regular das obrigações societárias e contábeis. Ademais, destacou-se que a exigência compromete a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, valores estruturantes do Estado de Direito (CF, art. 1º), especialmente diante da ruptura abrupta de um modelo normativo vigente por aproximadamente trinta anos.

94. O voto também enfatiza que a aplicação imediata da norma afeta de forma particularmente gravosa as microempresas e empresas de pequeno porte, em afronta direta aos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, que impõem ao Estado o dever de assegurar tratamento jurídico diferenciado e favorecido a esses agentes econômicos. Tal realidade foi reconhecida como fator relevante para a caracterização do *periculum in mora*, uma vez que tais entes não dispõem, em regra, de estrutura administrativa capaz de atender, em prazo exíguo, às exigências formais impostas pela nova legislação.

95. Nesse contexto, a decisão cautelar assentou que a exigência legal poderia gerar efeitos econômicos e jurídicos desproporcionais, comprometendo a livre iniciativa (CF, art. 170), a previsibilidade das relações jurídicas e a estabilidade do ambiente econômico, inclusive com potencial impacto negativo sobre a arrecadação, a litigiosidade e a própria gestão fiscal do Estado.

96. Ainda que a controvérsia acerca da constitucionalidade material da nova sistemática de tributação permaneça pendente de exame definitivo pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu necessário resguardar, de forma imediata, a coerência do sistema jurídico, prorrogando o prazo previsto nos arts. 6º-A, § 3º, II, e 16-A, § 1º, XII, “b”, da Lei nº 9.250/1995, bem como no art. 10, § 5º, I, “a”, da Lei nº 9.249/1995, todos introduzidos pela Lei nº 15.270/2025.

97. À luz desses fundamentos, a eficácia da decisão cautelar projeta-se de forma transversal sobre os diversos modelos organizacionais alcançados pela norma impugnada, na medida em que a *ratio decidendi* não se limita à natureza jurídica do ente, mas decorre da necessidade de preservação da segurança jurídica, da razoabilidade normativa e da proteção da confiança legítima, especialmente quando se trata de entes sujeitos a estruturas decisórias colegiadas e procedimentos formais de apuração de resultados.

98. Assim, a interpretação sistemática e constitucionalmente orientada da decisão do Supremo Tribunal Federal conduz à conclusão de que a suspensão dos efeitos da Lei nº 15.270/2025, nos limites fixados cautelarmente, alcança sociedades empresárias, empresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, assegurando a estabilidade das relações jurídicas e a integridade do ordenamento jurídico até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o mérito da controvérsia.

CONCLUSÃO

99. A presente Orientação Jurídica consolida o entendimento de que o Registro Público de Empresas Mercantis exerce função essencial de publicidade, segurança jurídica e eficácia dos atos empresariais, devendo sua atuação restringir-se ao exame das formalidades legais, sem interferência no mérito econômico, contábil ou tributário das deliberações societárias.

100. O sigilo fiscal, próprio da esfera tributária, não autoriza a mitigação da publicidade registral nem a criação de regimes diferenciados ou controles materiais estranhos ao sistema, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da coerência normativa que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro.

101. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.912, ao suspender parcialmente os efeitos da Lei nº 15.270/2025, reconheceu a necessidade de preservação da segurança jurídica, da razoabilidade e da proteção da confiança legítima, especialmente diante das limitações estruturais e procedimentais inerentes aos empresários individuais, às pessoas jurídicas registráveis pelos órgãos de registro público de empresas, inclusive os enquadráveis como microempresas e empresas de pequeno porte. A controvérsia permanece pendente de apreciação definitiva, o que impõe atuação administrativa prudente, técnica e estritamente aderente aos limites legais.

102. Reafirma-se, assim, que a aprovação de contas, a destinação de resultados e as deliberações societárias constituem competências originárias e indelegáveis dos órgãos societários, não se sujeitando a controle material pelo Registro Público de Empresas Mercantis. Qualquer inovação procedimental ou imposição de condicionantes não previstas em lei configura extrapolação de competência e vulnera o regime jurídico do registro empresarial.

103. Por fim, destaca-se que a confiança legítima consiste na expectativa juridicamente protegida de que o Poder Público atuará de forma coerente, estável e previsível, respeitando situações consolidadas e evitando mudanças abruptas que comprometam direitos legitimamente constituídos. Esse princípio, corolário do Estado de Direito e da segurança jurídica, impõe à Administração Pública o dever de preservar a estabilidade das relações jurídicas, sobretudo em contextos de transição normativa, assegurando previsibilidade, boa-fé e confiabilidade aos agentes econômicos.

104. É nesse sentido que se firma a presente orientação, com vistas à preservação da coerência normativa, da segurança jurídica e da confiança legítima no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM, sem prejuízo de ulterior reavaliação diante de pronunciamento judicial com eficácia geral.

RECOMENDAÇÃO

105. Reafirma-se que o Registro Público de Empresas Mercantis opera sob regime jurídico próprio, fundado na legalidade estrita, na publicidade e na segurança jurídica, não se admitindo a criação de fluxos procedimentais excepcionais, exigências informais, condicionantes materiais ou restrições de acesso não expressamente previstas em lei.

106. A submissão de atos e documentos ao registro deve observar, de forma uniforme, impessoal e objetiva, as normas legais e regulamentares aplicáveis, preservando-se:

- a) a competência exclusiva dos órgãos societários para deliberação de mérito;
- b) a responsabilidade técnica dos profissionais legalmente habilitados; e
- c) a função do registro como instrumento de publicidade, eficácia e oponibilidade perante

terceiros.

107. Qualquer afastamento desses parâmetros compromete a coerência do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM, fragiliza a previsibilidade jurídica dos atos empresariais e aprofunda o cenário de insegurança jurídica, razão pela qual se impõe atuação administrativa prudente, técnica e estritamente vinculada à legalidade.

108. Determina-se, para fins de uniformização nacional do entendimento ora consolidado:

a) o encaminhamento de Ofício Circular a todas as Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal, para ciência e estrita observância das diretrizes estabelecidas nesta Orientação Jurídica Nacional, o qual deverá ser instruído com cópia do despacho que concedeu a medida cautelar proferida na ADI nº 7.912, inclusive com a indicação expressa de que o prazo para deliberação acerca da distribuição de lucros e dividendos foi prorrogado até 31 de janeiro de 2026;

b) a publicação integral do presente ato no portal institucional do DREI, assegurando ampla publicidade, transparência e previsibilidade aos usuários do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM;

Solicita-se:

c) a ciência formal ao Senhor Secretário Nacional de Ambiente de Negócios, para fins de acompanhamento institucional, supervisão e adoção das providências que entender cabíveis, nos termos das atribuições legais de coordenação do SINREM.

MARIA GABRIELA GUIMARÃES MAIA

Assessora

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 27/01/2026, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 28/01/2026, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 29/01/2026, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57288991** e o código CRC **0864845E**.